

## ACÓRDÃO AC Nº 07115/2016

## TCMGO – PLENO

Processo nº	06134/2016
Município	Santa Bárbara de Goiás
Órgão	Poder Executivo
Assunto	Contas de Governo
Período	2015
Chefe de Governo	Paulo Martins de Deus
CPF nº	350.244.021-20
Relator	Conselheiro Substituto Irany Júnior

CONTAS DE GOVERNO. 2015. APROVAÇÃO. RESSALVAS. IMPUTAÇÃO DE MULTA.

1. Compete, por força de jurisdição constitucional, ao Tribunal emitir Parecer Prévio sobre as contas de governo a serem julgadas pelo Poder Legislativo.
2. Manifestação pela Aprovação das Contas de Governo do exercício de 2015.
3. Impropriedades Ressalvadas dos itens 19.1, 19.2, 19.3 e 19.4 do Certificado nº 549/2016).
4. Abertura de processo apartado para abertura de processo apartado para aplicação de multa, ante a natureza opinativa do Acórdão, com base no art. 47-A, inciso IX, da LOTCMGO.

Tratam os autos da Prestação de Contas de Governo do Município de Santa Bárbara de Goiás, referentes ao exercício de 2015, de responsabilidade do senhor Paulo Martins de Deus, Prefeito Municipal, encaminhadas por meio físico e pela internet, atendendo ao disposto no art. 77, X, da Constituição Estadual e no art. 28 da Instrução Normativa nº 15/2012-TCMGO.

2. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Conselheiros integrantes do Pleno deste Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, nos termos da [Proposta de Decisão nº 300/2016-GCSICJ](#), do Conselheiro Substituto Irany de Carvalho Júnior:

I - EMITIR Parecer Prévio pela APROVAÇÃO das Contas de Governo de 2015, de responsabilidade do senhor Paulo Martins de Deus, prefeito de Santa Bárbara de Goiás;

II - RESSALVAR as impropriedades descritas nos itens 19.1, 19.2, 19.3 e 19.4, também constantes no Certificado nº 549/2016-SCG;

a) Item 19.1- Apresentação incompleta do relatório conclusivo da comissão especial de inventário anual dos bens patrimoniais, em desconformidade com o disposto pelo art. 27, § 3º, XXI, da INTCMGO nº 12/2014, considerando o princípio da

razoabilidade e proporcionalidade a falha será ressaltada;

b) Item 19.2- Saldo da conta Créditos/Dívida Ativa informado no Balanço Patrimonial - Anexo 14 diverge do montante apurado no Detalhamento da Dívida Ativa - DDA, conforme alegações do interessado e por ser uma falha de natureza contábil podendo ser corrigida no exercício corrente, a referida será ressaltada;

c) Item 19.3- Relatórios exarados pelo Controle Interno em desacordo com art. 27, § 3º, XXIII, da INTCMGO nº 12/2014, todavia não impossibilitou a análise das contas de governo, desta forma a falha será ressaltada;

d) Item 19.4- Inscrição de restos a pagar não processados em desacordo com o princípio do equilíbrio das contas públicas estabelecido no art. 1º da LC nº 101/2000 (LRF), a falha será ressaltada considerando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade;

III - DETERMINAR, de modo excepcional, ante o caráter opinativo do Acórdão, a abertura de processo apartado para IMPUTAR MULTA com eficácia de título executivo, com base no art. 71, VIII, § 3º combinado com o art. 75, ambos da Constituição Federal, reproduzida no art. 2º, IX, § 1º da Lei Estadual nº 13.251/98, e ainda, nos termos do art. 47-A da Lei Estadual nº 15.958/07, alterada pela Lei nº 16.467/09 e art. 237, do Regimento Interno desta Casa, na forma abaixo:

Chefe de Governo	Paulo Martins de Deus
CPF	350.244.021-20
Irregularidade praticada	Apresentação incompleta do relatório conclusivo da comissão especial de inventário anual dos bens patrimoniais (item 19.1).
Dispositivo legal ou normativo violado	Arts. 85, 95 e 96 da Lei Federal nº 4.320/64 e art. 27, § 3º, XXI, da INTCMGO nº 012/2014.
Base legal para imputação de multa	Art. 47-A, IX, da LOTCMGO.
Valor da multa	Valor total de R\$1.000,00 equivalente a 10% do valor máximo (R\$10.000,00) previsto no art. 47-A, IX, da LOTCMGO, alterado pela Lei nº 19044/2016.
Prazo máximo para recolhimento	20 (vinte) dias após a notificação via Diário Oficial de Contas.

IV - RECOMENDAR ao Chefe de Governo que promova as medidas necessárias para compor seu sistema de Controle Interno, nos termos da INTCMGO nº 8/2014;

V - RECOMENDAR ao Chefe de Governo que promova medidas necessárias para adaptar às exigências constantes da Lei nº 12527/2011 e a atualização periódica das informações disponíveis no portal oficial da prefeitura, nos termos da INTCMGO nº 5/2012;

VI - RECOMENDAR ao Chefe de Governo que promova as medidas necessárias para adequar o quantitativo de cargos comissionados e

efetivos de cada órgão/entidade da administração, nos termos do Acórdão nº 04867/2010-TCMGO;

VII - RECOMENDAR ao Chefe de Governo que na escolha da comissão de licitação e na designação dos pregoeiros observe os termos da INTCMGO nº 9/2014;

VIII - SOLICITAR à Câmara de Vereadores que comunique ao Tribunal de Contas dos Municípios o resultado do julgamento das Contas de Governo em questão, inclusive com a remessa do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

IX - EVIDENCIAR que os documentos apresentados no Balanço foram apreciados sob o aspecto da veracidade ideológica presumida;

X - DETERMINAR que, após comunicação ao Responsável, o envio dos autos à Divisão de Arquivo e Expedição, para devolução à origem.

3. À Superintendência de Secretaria, para os fins.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS,  
em Goiânia, 19/10/2016.

Presidente Conselheiro Joaquim Alves de Castro Neto

Maria Teresa F. Garrido Santos  
Conselheira

Sebastião Monteiro  
Conselheiro

Votantes:

Francisco José Ramos  
Conselheiro

Nilo Resende  
Conselheiro

Maurício Oliveira  
Conselheiro Subst.

Não Votante:

Irany de Carvalho Junior  
Conselheiro Substituto (Relator)

Presente:

José Gustavo Athayde

Ministério Público de Contas

## PROPOSTA DE DECISÃO Nº 300/2016-GCSICJ

Processo nº	06134/2016
Município	Santa Bárbara de Goiás
Órgão	Poder Executivo
Assunto	Contas de Governo
Período	2015
Chefe de Governo	Paulo Martins de Deus
CPF nº	350.244.021-20
Relator	Conselheiro Substituto Irany Júnior

CONTAS DE GOVERNO. 2015. APROVAÇÃO. RESSALVAS. IMPUTAÇÃO DE MULTAS.

1. Compete, por força de jurisdição constitucional, ao Tribunal emitir Acórdão sobre as contas de governo a serem julgadas pelo Poder Legislativo.
2. Manifestação pela Aprovação das Contas de Governo do exercício de 2015.
3. Impropriedades Ressalvadas dos itens 19.1, 19.2, 19.3 e 19.4 do Certificado nº 549/2016).
4. Abertura de processo apartado para aplicação de multa, ante a natureza opinativa do parecer prévio, com base no art. 47-A, inciso IX, da LOTCMGO.

### I – RELATÓRIO

#### 1.1 Do objeto

Tratam os autos da Prestação de Contas de Governo do Município de Santa Bárbara de Goiás, referentes ao exercício de 2015, de responsabilidade do senhor Paulo Martins de Deus, Prefeito Municipal, encaminhadas por meio físico e pela internet, atendendo ao disposto no art. 77, X, da Constituição Estadual e no art. 28 da Instrução Normativa nº 15/2012-TCMGO.

#### 1.2 Tramitação

##### 1.2.1 *Da primeira manifestação da Secretaria de Contas de Governo*

2. A Unidade Técnica analisou os documentos que integram este processo de prestação de Contas de Governo Municipal referente ao exercício de 2015 e detectou as seguintes ocorrências, registradas no Despacho nº 1734/2016-SCG, de 3/6/2016 (fls. 179/179- vol. IV):

1 Relatório conclusivo da comissão especial designada para realizar o inventário anual dos bens patrimoniais (fls. 02/06 - vol.III) não apresenta informações no que se refere: a) ao estado de conservação dos bens inventariados; b) as informações analíticas de bens levantados por detentor de carga patrimonial. Note-se que a “relação dos elementos que compõem o ativo permanente” (fls. 07/195 - vol.III e fls. 01/112 - vol.IV) não foi elaborada pela comissão especial de inventário (Dispositivo legal ou normativo violado: arts. 85, 95 e 96 da Lei Federal nº 4.320/64 e art. 27, § 3º, XXI, da IN TCM nº 012/2014; multa aplicável: de 2% a 25% de R\$ 10.000,00, com base no art. 47-A, IX, da Lei Estadual nº 15.958/07 – LO TCM).

2 Saldo da conta Créditos / Dívida Ativa (R\$ 465.236,86) informado no Balanço Patrimonial – Anexo 14 (fl.152 - vol.IV) diverge do respectivo montante (R\$517.094,44) apurado no Detalhamento da Dívida Ativa – DDA (fl.145 - vol.IV).

3 Relatórios exarados pelo Controle Interno (fls. 118/128 - vol.IV) não tratam por completo dos assuntos relacionados no art. 27, § 3º, XXIII, da IN TCM nº 012/14, quais sejam: a) avaliação da gestão dos administradores públicos municipais; b) aferição da consistência e da adequação do controle exercido sobre as operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município; c) manifestação acerca do cumprimento das normas da LC nº 101/2000 – LRF, com ênfase no que se refere a: atingimento das metas estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias; limites e condições para realização de operações de crédito e inscrição em Restos a Pagar; medidas adotadas para o retorno da despesa total com pessoal ao respectivo limite, nos termos dos arts. 22 e 23; providências tomadas, conforme o disposto no art. 31, para recondução dos montantes das dívidas consolidada e mobiliária aos respectivos limites; cumprimento do limite de gastos totais dos legislativos municipais, quando houver.

4 Inscrição de restos a pagar não processados, no valor de R\$ 140,00, sem suficiente disponibilidade de caixa, em desacordo com o princípio do equilíbrio das contas públicas estabelecido no art. 1º da LC nº 101/2000 (LRF), conforme demonstrado a seguir:

#### Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar

Descrição	Município
(exceto RPPS)	
1. Disponibilidade de Caixa Bruta	134.277,25
1.1. Disponibilidade de Caixa	134.277,25
1.2. Aplicações Financeiras registradas no Ativo Realizável	
2. Restos a Pagar Liquidados de Exercícios Anteriores	-
3. Restos a Pagar Liquidados do Exercício	-
4. Restos a Pagar Não Liquidados de Exercícios Anteriores	285.541,85
5. Demais Obrigações Financeiras	475.380,68
6. Disponibilidade de Caixa Líquida (Antes da Inscrição em Restos a Pagar Não Liquidados) (626.645,28)	
7. Restos a Pagar Não Liquidados do Exercício	140,00
8. Disponibilidade de Caixa Líquida (Após a Inscrição em Restos a Pagar Não Liquidados)(626.785,28)	

Fonte: Informações extraídas da prestação de contas enviada por meio eletrônico (vide Sistema de Controle de Contas Municipais – SICOM).

Notas: (a) Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar, conforme Manual de Demonstrativos Fiscais, STN; e (b) A comprovação da existência de recursos referentes à execução de convênios, empenhados pela totalidade dos contratos, pendentes de repasse financeiro na data de encerramento do exercício, que justifiquem o rompimento do limite, depende da apresentação de documentos hábeis (termo de convênio, contrato, nota de empenho, extrato bancário etc).

Dispositivo legal ou normativo violado: art. 1º da LC nº 101/00 – LRF; multa aplicável: de 2% a 25% de R\$ 10.000,00, com base no art. 47-A, IX, da Lei Estadual nº 15.958/07 – LO TCM..

3. Em atenção aos princípios constitucionais básicos, com destaque ao contraditório e a ampla defesa, a Unidade Técnica, por intermédio do indigitado Despacho, encaminhou os autos ao Setor de Diligências para que esse realizasse a abertura de vista a fim da Autoridade Municipal se manifestar quanto às falhas apontadas. A notificação se deu por meio da Certidão de Publicação nº 05449/2016 - Doc. nº 582-IV, de 7/6/2016 (fls. 181- vol. IV).

#### *1.2.2 Da manifestação do Jurisdicionado*

4. Transcorrido o prazo regimental para manifestação do jurisdicionado, o Setor de Diligência da Divisão de Notificação informou, via Despacho nº 03264/2016, de 28/6/2016 (fls. 236- vol. IV) que após a abertura de vista foram apresentados os documentos às fls.182/235- vol. IV.

#### *1.2.3 Da Segunda manifestação da Secretaria de Contas de Governo*

5. A Unidade Técnica, por intermédio do Certificado nº 549/2016, de 1/8/2016 (fls. 256/265- vol. IV), sugeriu emissão de Acórdão pela:

a) aprovação das Contas de Governo do exercício de 2015 do Município de Santa Bárbara de Goiás;

b) ressalva dos achados 19.1, 19.2 19.3 e 19.4;

c) aplicação de multa conforme às disposições do art. 47-A, IX, da LOTCMGO alterada pela Lei nº 19044/2016, perfazendo o montante de R\$1.000,00;

#### *1.2.4 Da segunda manifestação do Ministério Público de Contas*

6. O Ministério Público de Contas, via Parecer nº 04850/2016, de (fls. 266- vol. IV), corroborou a manifestação da Secretaria de Contas de Governo.

7. É o Relatório.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1 Preliminares

#### 2.1.1 Da competência do TCMGO

8. Cabe ao Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público, fiscalizar o cumprimento das normas estabelecidas no art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

9. A Constituição Federal manteve a missão deste Órgão de apreciar as contas do Governo Municipal, mediante Parecer Prévio. Nesta mesma linha, a Lei Orgânica do TCMGO alterada pela Lei Estadual nº 16.467/2009, estabelece no seu art. 6º que compete ao Tribunal de Contas, exclusivamente, emitir parecer prévio acerca das contas de governo prestadas anualmente pelo Chefe do Poder Executivo.

10. O Parecer Prévio, embora seja de caráter técnico, contendo um resumo crítico da gestão governamental no seu conjunto, continua a ser submetido ao Legislativo, a quem cabe à titularidade para julgar as Contas do Executivo.

11. A análise e apreciação das contas de governo são realizadas com fulcro nos artigos 31, § 1º, 71 e 75 Constituição Federal, art. 79, § 6º, e 80, § 4º, ambos da Constituição do Estado de Goiás e art. 1º, I c/c art. 6º da LOTCMGO, e na Instrução Normativa nº 15/2012 deste Tribunal de Conta (TCMGO).

12. É importante frisar que as contas de governo consistem nos balanços gerais do município e no relatório de controle interno do Poder Executivo Municipal; contêm manifestação conclusiva acerca da conformidade da execução orçamentária e financeira com as metas fixadas no Plano Plurianual e com os dispositivos constitucionais legais, em especial, a Lei de Diretrizes Orçamentária e Lei Orçamentária Anual.

13. Ademais, na dicção do § 4º do art. 6º da LOTCMGO, as contas de governo deverão refletir a execução orçamentária e financeira do município, sem prejuízo da apuração das responsabilidades individuais ou solidárias quando da apreciação e julgamento das contas de gestão.



14. **Sobre esse aspecto, predispõe a Lei nº 15.958/2007 (LOTCMGO):**

Art. 1º Ao Tribunal de Contas dos Municípios, órgão de controle externo, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta Lei; [...]

III – julgar as contas –

‘a’ – dos gestores e administradores, inclusive as do Presidente ou Mesas da Câmara Municipal e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das administrações direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades institucionais e mantidas pelo Poder Público Municipal.

Art. 6º. Ao tribunal de Contas dos Municípios compete, na forma estabelecida nesta Lei, apreciar as contas de governo, prestadas, anualmente, pelo Prefeito Municipal, emitindo parecer prévio, no prazo de sessenta dias a contar do seu recebimento.

§ 2º As contas de governo consistirão nos balanços gerais do município e no relatório do órgão de controle interno do Poder Executivo Municipal, [...]

§ 4º As contas de governo prestadas pelo Prefeito deverão refletir a execução orçamentária e financeira do Município, sem prejuízo da apuração das responsabilidades individuais ou solidárias quando da apreciação e julgamento pelo tribunal das contas de gestão.

§ 5º O parecer prévio será:

I - pela aprovação;

II - pela aprovação com ressalva;

III - pela rejeição.

§ 6º O Tribunal disponibilizará à Câmara Municipal, após o trânsito em julgado, o processo de prestação de contas de governo, acompanhando do respectivo parecer prévio.

§ 7º Para as conta de governo, considera-se como trânsito em julgado, no âmbito deste Tribunal, o parecer prévio sobre o qual não mais couber a interposição de recurso ordinário de que trata o art. 41 desta Lei.

§ 8º Na forma prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal, o parecer prévio emitido pelo Tribunal somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

### *2.1.2 Da competência do Pleno*

15. A matéria é da competência do Pleno, na forma do art. 9º, I, a do Regimento Interno.

### *2.1.3 Da competência do Conselheiro Substituto*

16. A competência deste Conselheiro instituiu-se por força do art. 85, § 1º, da LOTCMGO, c/c art. 3º, I, da Resolução Administrativa nº 232/2011 e art. 4º e Anexo I da Decisão Normativa nº 19/2014, ambas desta Corte de Contas.

### *2.1.4 Do respeito aos princípios constitucionais*

17. Verifico que os autos não estão contaminados de irregularidades no procedimento. Observo que foram respeitados os princípios constitucionais básicos, notadamente o contraditório e a ampla defesa.

### *2.1.5 Da tempestividade da apresentação das Contas*



18. As presentes Contas de Governo do exercício de 2015, foram prestadas em 14/4/2016, dentro do prazo estabelecido no art. 77, X, da Constituição Estadual e no art. 6º, § 1º da Lei nº 15.958/2011 c/c Art. 28 da IN nº 15/12.

### *2.1.6 Da instauração do processo de multa*

19. Em regra, atualmente, a imputação de multa aos Responsáveis deve acontecer “nos próprios autos”, conforme dispõe o art. 237, caput, do RI TCMGO, com a redação dada pela RA nº 331/2013, cujo § 7º comporta exceções, vejamos:

Art. 237. Sempre que nos processos em tramitação no Tribunal for constatada conduta sujeita a multa, a discussão do mérito dar-se-á nos próprios autos, onde será adotado o procedimento de abertura de vista para que o responsável conheça da sua ação ou omissão e possa promover a sua defesa prévia. (Redação dada pela RA nº 331/2013).

§ 7º Excepcionalmente, visando a efetividade da atuação do Tribunal e a celeridade processual, poderão ser autuados processos em apartado, específicos de imputação de multa, nas seguintes situações:

I – atraso na entrega ou no envio de dados ou documentos; (acrescido pela RA nº 331/2013)

II – ausência de resposta a diligências ou seu atendimento parcial. (acrescido pela RA nº 331/2013)

III – outras situações previstas em ato próprio do Tribunal. (acrescido pela RA nº 331/2013)

20. Assim, ante o caráter opinativo do Acórdão, e, considerando que este processo deve ser encaminhado Câmara Municipal para julgamento das Contas de Governo, é salutar a abertura de um novo feito para cumprir este mister, nos moldes delineado pelo § 7º do artigo 237 do RITCMGO.

## 2.2 Do Mérito

21. A Secretaria de Contas de Governo, após análise e avaliação da prestação de Contas de Governo do Município, emitiu o Certificado nº 549/2016, de 1/8/2016 (fls. 256/265- vol. IV) concluindo pela Aprovação das referidas contas de governo.

22. O Representante do Ministério Público de Contas corroborou as manifestações da Especializada.

23. Dessa maneira, utilizando os argumentos erigidos no Certificado da Secretaria de Contas de Governo, confirmados pelo Parecer do *Parquet* de Contas, como razões para decidir o mérito da presente Prestação de Contas, considero que os elementos suscitados são suficientes para dar prosseguimento às propostas de encaminhamento sugeridas.

### III – PROPOSTA

24. Diante do exposto, em convergência com a manifestação da Secretaria de Contas de Governo e do Ministério Público de Contas, nos termos do artigo 85, § 1º, da Lei nº 15.958/2007 e art. 83, do Regimento Interno, regulamentado pela Resolução Administrativa nº 232/2011, submeto ao Tribunal Pleno ACÓRDÃO no sentido de:

I - MANIFESTAR pela APROVAÇÃO das Contas de Governo de 2015, de responsabilidade do senhor Paulo Martins de Deus, prefeito de Santa Bárbara de Goiás;

II - RESSALVAR as impropriedades descritas nos itens 19.1, 19.2 19.3 e 19.4, também constantes no Certificado nº 549/2016-SCG;

e) Item 19.1- Apresentação incompleta do relatório conclusivo da comissão especial de inventário anual dos bens patrimoniais, em desconformidade com o disposto pelo art. 27, § 3º, XXI, da INTCMGO nº 12/2014, considerando o princípio da razoabilidade e proporcionalidade a falha será ressalvada;

f) Item 19.2- Saldo da conta Créditos/Dívida Ativa informado no Balanço Patrimonial - Anexo 14 diverge do montante apurado no Detalhamento da Dívida Ativa - DDA, conforme alegações do interessado e por ser uma falha de natureza contábil podendo ser corrigida no exercício corrente, a referida será ressalvada;

g) Item 19.3- Relatórios exarados pelo Controle Interno em desacordo com art. 27, § 3º, XXIII, da INTCMGO nº 12/2014, todavia não impossibilitou a análise das contas de governo, desta forma a falha será ressalvada;

h) Item 19.4- Inscrição de restos a pagar não processados em desacordo com o princípio do equilíbrio das contas públicas estabelecido no art. 1º da LC nº 101/2000 (LRF), a falha será ressalvada considerando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade;

III - DETERMINAR, de modo excepcional, ante o caráter opinativo do Acórdão, a abertura de processo apartado para IMPUTAR MULTA com eficácia de título executivo, com base no art. 71, VIII, § 3º combinado com o art. 75, ambos da Constituição Federal, reproduzida no art. 2º, IX, § 1º da Lei Estadual nº 13.251/98, e ainda, nos termos do art. 47-A da Lei Estadual nº 15.958/07, alterada pela Lei nº 16.467/09 e art. 237, do Regimento Interno desta Casa, na forma abaixo:

Chefe de Governo	Paulo Martins de Deus
------------------	-----------------------

CPF	350.244.021-20
Irregularidade praticada	Apresentação incompleta do relatório conclusivo da comissão especial de inventário anual dos bens patrimoniais (item 19.1).
Dispositivo legal ou normativo violado	Arts. 85, 95 e 96 da Lei Federal nº 4.320/64 e art. 27, § 3º, XXI, da INTCMGO nº 012/2014.
Base legal para imputação de multa	Art. 47-A, IX, da LOTCMGO.
Valor da multa	Valor total de R\$1.000,00 equivalente a 10% do valor máximo (R\$10.000,00) previsto no art. 47-A, IX, da LOTCMGO, alterado pela Lei nº 19044/2016.
Prazo máximo para recolhimento	20 (vinte) dias após a notificação via Diário Oficial de Contas.

IV - RECOMENDAR ao Chefe de Governo que promova as medidas necessárias para compor seu sistema de Controle Interno, nos termos da INTCMGO nº 8/2014;

V - RECOMENDAR ao Chefe de Governo que promova medidas necessárias para adaptar às exigências constantes da Lei nº 12527/2011 e a atualização periódica das informações disponíveis no portal oficial da prefeitura, nos termos da INTCMGO nº 5/2012;

VI - RECOMENDAR ao Chefe de Governo que promova as medidas necessárias para adequar o quantitativo de cargos comissionados e efetivos de cada órgão/entidade da administração, nos termos do Acórdão nº 04867/2010-TCMGO

VII - RECOMENDAR ao Chefe de Governo que na escolha da comissão de licitação e na designação dos pregoeiros observe os termos da INTCMGO nº 9/2014;

VIII - SOLICITAR à Câmara de Vereadores que comunique ao Tribunal de Contas dos Municípios o resultado do julgamento das Contas de Governo em questão, inclusive com a remessa do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

IX - EVIDENCIAR que os documentos apresentados no Balanço foram apreciados sob o aspecto da veracidade ideológica presumida;

X - DETERMINAR que, após comunicação ao Responsável, o envio dos autos à Divisão de Arquivo e Expedição, para devolução à origem

22. É a Proposta.

Gabinete do Conselheiro Substituto Irany de Carvalho Júnior, em Goiânia-GO, 5 de outubro de 2016.



Irany de Carvalho Júnior  
Conselheiro Substituto  
Relator